

Decreto-Lei n.º 4/78/M**de 11 de Março**

O Decreto-Lei n.º 19/76/M, de 5 de Junho, embora autorizando o pagamento das gratificações correspondentes ao período de férias escolares de Verão aos professores eventuais, não contempla a contagem do respectivo tempo de serviço docente.

Do mesmo modo, as interrupções de serviço, por motivo daquelas férias escolares, anteriores à entrada em vigor daquele decreto, não foram consideradas.

Sendo de justiça, contar como tempo de serviço, a todos os que foram professores eventuais independentemente do vínculo que hoje têm com o Estado, os períodos de férias escolares, em que o seu serviço foi interrompido;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos professores eventuais dos diversos graus de ensino será contado para todos os efeitos legais como serviço docente, o tempo correspondente às férias de Verão desde que, no ano lectivo anterior, tenham prestado um mínimo de 180 dias de serviço docente e não tendo o mesmo findado a seu pedido.

2. O disposto no número anterior é aplicável a quaisquer períodos de férias anteriores à entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não confere direito ao abono de remuneração pelos períodos de férias escolares anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 19/76/M, de 5 de Junho, nem dispensa o pagamento da respectiva compensação de aposentação.

Assinado em 9 de Março de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Portaria n.º 35/78/M**de 11 de Março**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 24.º, artigo 515.º — «Serviços de Marinha — Despesas correntes — Subsídio de residência» da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977, com a quantia de \$50,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 24.º

Serviços de Marinha

Despesas correntes:

Artigo 509.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 50,00

Governo de Macau, aos 6 de Março de 1978. — O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Portaria n.º 36/78/M**de 11 de Março**

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba para a Difusão da Língua Portuguesa, nos termos do artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 855, de 26 de Agosto de 1944, e de harmonia com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 54/77/M, de 31 de Dezembro;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação e ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. A verba do capítulo 5.º, artigo 176.º, n.º 1), da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978, sob a designação: «Serviços de Educação — Repartição dos Serviços — Despesa ordinária — Despesas correntes — Remunerações por serviços auxiliares: Para a difusão da língua portuguesa, incluindo prémios a alunos chineses que fizerem o exame de 3.ª classe do Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses e Cursos de Português que funcionam nos estabelecimentos de ensino particular», na importância de \$180 000,00, passa a ser distribuída, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 33 303, de 8 de Dezembro de 1943, da seguinte forma:

DESPEZA ORDINÁRIA

Despesas correntes:

1 — Gratificações certas e permanentes:

1. Ao director do Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses \$ 1 000,00

2. A 5 serventes do Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses \$ 5 000,00

\$ 6 000,00

2 — Gratificações variáveis ou eventuais:

1. Aos professores que prestam serviço no Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses e nos cursos de Difusão da Língua Portuguesa \$ 129 905,00

A transportar \$ 129 905,00 \$ 6 000,00